



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

LEI Nº 268/83 de 21 de Maio de 1.983

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE-CE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPE-CE, APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º.- Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender às despesas com o consumo de energia elétrica dos sistemas de iluminação pública do Município.

ART. 2º.- A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas definidas como: prédios residências, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelójas, boxes, condomínios e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 1º.- A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º.- A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias;

c) Em todo perímetro urbano mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nos principais vias públicas que servem de acesso os locais de iluminação.

§ 3º.- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

ART. 3º.- A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviço e outras atividades.

§ 1º.- Ficam excluídas de pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos Rurais e Serviços Públicos.

§ 2º.- Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- Os templos de qualquer culto
- O concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º.- Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujo consumo mensal de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowatts hora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a faixa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

ART. 4º.- Entende-se por iluminação pública aquele que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou a qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

a transportar -



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

ART. 5º:- O valôr da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por falta, digo a faixa de consumo de energia elétrica.

a) Classe Residencial

- I- Até 30kvh 1% da tarifa de iluminação pública
- II- De 31 a 100 kvh 2% da tarifa de iluminação pública
- III- De 101 a 500 KVH 3% da tarifa de iluminação pública

b) Classe Industrial Comercio e Serviçoe Outras Atividades

- V - Até 30 KVH 2% da tarifa de iluminação pública
- VI - De 31 KVH a 100 KVH 4% da tarifa de iluminação pública.
- VII - de 101 a 500 KVH 6% da tarifa de iluminação pública
- VIII - Acima de 500 KVH 8% da tarifa de iluminação pública

§ Unico:- Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

ART. 6º:- O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

§ 1º:- Fica proibida a utilização da receita de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Municipal.

§ 2º:- Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valôr da conta de fornecimento de energia elétrica, para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação dos sistema de iluminação pública.

§ 3º:- Caso a renda pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valôr da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

ART. 7º:- A cobrança da Taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º- Para o disposto neste artigo fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º- Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da taxa de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para o Município de Araripe.

§ 3º- A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

ART. 8º:- Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior fica a Concessionária autorizada a empregar receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas prevista nesta Lei.

§ 1º- Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e

a transporta



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura mês seguinte ou em despesas prevista no 4º do artigo 6º da present. Lei.

§ 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não se suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de ene elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emit. uma fatura complementar conta a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do artigo 6º desta Lei.


ART. 9º:- Concluídos os lançamentos contábeis a Concessionária em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias encaminhará a Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores respectivos digo dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

ART. 10º:- Em qualquer época a Prefeitura deste Município, poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

ART. 11º- Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

ART. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARARIPE-Ce, em 21 de Maio de ~~1983~~
1.983.


ELISIO ALVES DE ALENCAR
- Prefeito Municipal -



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Araripe

PROJETO LEI Nº 268/83, de 21 de maio de 1983

**CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E
DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SR. ELÍSIO ALVES DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, CEARÁ, no uso de suas atribuições Constitucionais:

PROJETA:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica dos sistemas fr iluminação pública deste Município.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobrelojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio for dividido.

§ 1º A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de adeso os locais sem iluminação.

§ 3º Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º - A taxa criada pela presente lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residências, comerciais, industriais, serviço e outras atividades.

§ 1º Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta lei os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

§ 2º Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- Os templos de qualquer culto
- O concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowattshora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a faixa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Araripe

Art. 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica:

a) Classe Residencial

I - Até 30 kwh 1 % da tarifa de iluminação pública

II - De 31 a 100 KWH: 2% da tarifa de iluminação pública.

III - De 101 a 500 KWH 3% da tarifa de iluminação pública

IV - Acima de 500 KWH: 4% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades

V - Até 30 KWH: 2% da tarifa de iluminação pública

VI - De 31 KWH a 100 KWH 4% da tarifa de iluminação pública;

VII - De 101 a 500 KWH 6% da tarifa de iluminação pública.

VIII - Acima de 500 KWH 8% da tarifa de iluminação pública.

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação da tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas como o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade

§ 1º Fica proibida a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação do sistema de iluminação pública.

§ 3º Caso a renda pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor de conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará, mediante, digo, pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º - A cobrança da taxa de Iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Araripe

de abstricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para o disposto neste Artigo fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da Taxa de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para o Município de Araripe

§ 3º A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta Para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas prevista no § 2º do artigo 6º da Presente Lei.

§ 2º Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar conta a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do Artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos Valores respectivos, digo, dos valores debitados e creditados ao Município bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo anterior.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE, CEARÁ, EM
21 DE MAIO DE 1983.

Elisio Alves de Alencar
ELÍSIO ALVES DE ALENCAR

-Prefeito Municipal-